



A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

THE UNCONSTITUTIONALITY OF PROVISIONAL EXECUTION OF SENTENCE: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE

Ari Junior Gonçalves DANTAS¹

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: Arijuniord@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-5370-7178>

Caio Lacerda BRITO²

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: Caiotom2018@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-4376-5598>

Jocirley de OLIVEIRA³

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>

RESUMO

O presente artigo analisa a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no ordenamento jurídico brasileiro à luz do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. O estudo parte da compreensão de que a presunção de inocência constitui uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, examina a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especialmente as decisões proferidas nos anos de 2009, 2016 e 2019, que evidenciam oscilações interpretativas sobre a matéria. Busca-se ainda confrontar os fundamentos doutrinários e os posicionamentos jurídicos favoráveis e

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins – Facit, e-mail: Arijuniord@gmail.com, <https://orcid.org/0009-0005-5370-7178>.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins – Facit, e-mail: Caiotom2018@gmail.com, <https://orcid.org/0009-0007-4376-5598>.

³ Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. oliveiraaraguaina2013@gmail.com/ orcid.org/ 0009-0008-4126-0091.

contrários à execução antecipada da pena, analisando seus reflexos na proteção dos direitos fundamentais, na seletividade do sistema penal e na observância dos tratados internacionais de direitos humanos. Conclui-se que a discussão acerca da execução provisória da pena reflete a tensão entre a efetividade da justiça penal e a preservação das garantias constitucionais, exigindo uma interpretação harmônica que priorize a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Constituição. Presunção. Inocência. Execução. Pena.

33

ABSTRACT

This article analyzes the (un)constitutionality of the provisional execution of criminal sentences in the Brazilian legal system in light of the principle of presumption of innocence, enshrined in Article 5, item LVII, of the 1988 Federal Constitution. The study is based on the understanding that the presumption of innocence is a fundamental guarantee of the Democratic Rule of Law, ensuring that no one shall be deemed guilty until a final and unappealable conviction. The research, of bibliographic and qualitative nature, examines the jurisprudential evolution of the Federal Supreme Court, focusing on the decisions of 2009, 2016, and 2019, which reveal interpretative oscillations on the matter. It also confronts doctrinal and legal arguments for and against early enforcement of sentences, analyzing its effects on the protection of fundamental rights, the selectivity of the penal system, and the observance of international human rights treaties. The study concludes that the debate over the provisional execution of sentences reflects the tension between the effectiveness of criminal justice and the safeguarding of constitutional guarantees, requiring a balanced interpretation that prioritizes legal certainty and human dignity.

Keywords: Constituição. Presumção. Innocence. Execution. Sentence.

INTRODUÇÃO

A execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, constitui uma das questões mais polêmicas do Direito Penal e Processual Penal brasileiro na contemporaneidade. Em um cenário jurídico em constante tensão entre garantismo e punitivismo, esse debate tem reacendido

discussões fundamentais sobre o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e as garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Dentre essas garantias, destaca-se o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A interpretação desse princípio ganhou destaque nos últimos anos, especialmente após os julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF), em que ora se admitiu a execução antecipada da pena após a confirmação da condenação em segunda instância (HC 126.292/SP, julgado em 2016), ora se reafirmou sua inconstitucionalidade (ADC 43, 44 e 54, julgadas em 2019). Tais decisões evidenciam o caráter oscilante da jurisprudência e a profunda complexidade do tema, que exige uma abordagem técnico-jurídica crítica e alinhada com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

No contexto da ordem constitucional vigente, a execução provisória da pena sem o esgotamento de todos os recursos legalmente cabíveis pode configurar afronta não apenas ao princípio da presunção de inocência, mas também ao devido processo legal e à ampla defesa. Isso porque, ao permitir que alguém inicie o cumprimento da pena enquanto ainda discute sua inocência em instâncias superiores, o Estado impõe uma sanção com efeitos irreversíveis, mesmo sem a confirmação definitiva da culpa, o que pode acarretar graves injustiças, inclusive nos casos de posterior absolvição.

O presente artigo propõe-se a realizar uma análise sobre a execução provisória da pena sob a ótica da Constituição Federal de 1988, tendo como eixo central o princípio da presunção de inocência. Busca-se investigar os fundamentos jurídicos que sustentam a tese da inconstitucionalidade dessa prática, bem como as implicações que sua adoção acarreta para o sistema penal e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

A relevância do tema justifica-se não apenas pela atualidade e controvérsia jurídica, mas também por suas consequências sociais e políticas. Em um país marcado por seletividade penal, desigualdade estrutural e morosidade processual, o risco de aplicar penas a pessoas ainda não definitivamente condenadas revela-se particularmente problemático. A execução antecipada pode ser utilizada como

instrumento de pressão ou vingança social, afastando-se da racionalidade garantista que deve nortear o Direito Penal moderno.

A pesquisa também se inseriu no debate mais amplo sobre o papel do STF como guardião da Constituição e a necessidade de estabilidade e coerência nas decisões que envolvem direitos fundamentais. Ao tratar da mutação jurisprudencial ocorrida nos últimos anos, pretende-se refletir sobre os impactos dessa instabilidade na segurança jurídica e na confiança da população no sistema de justiça.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o fortalecimento da cultura jurídica constitucional, fornecendo argumentos técnico-jurídicos que sustentem a importância de se preservar a presunção de inocência como pilar do Estado de Direito. A análise será desenvolvida com base em revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, além de documentos normativos nacionais e internacionais que versam sobre o tema.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, por meio da qual se buscou compreender a complexidade do fenômeno jurídico relacionado à execução provisória da pena no contexto constitucional brasileiro. A abordagem qualitativa foi adequada, pois permitiu analisar criticamente os aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a aplicação do princípio da presunção de inocência e suas repercussões práticas no ordenamento jurídico e na sociedade. O objetivo foi o de compreender não apenas a letra da norma, mas seus impactos reais na garantia dos direitos fundamentais.

O procedimento metodológico adotado foi o da pesquisa bibliográfica, com base na análise de materiais já publicados, tais como livros, artigos científicos, legislações, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), documentos oficiais e teses acadêmicas. Assim, comprehende-se que a pesquisa bibliográfica é especialmente relevante para temas de natureza jurídico-constitucional, pois possibilita um levantamento e sistematização do pensamento jurídico já consolidado sobre o tema, além de identificar divergências doutrinárias e interpretações jurisprudenciais.

A pesquisa teve como principal objeto de estudo a interpretação e aplicação do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da presunção de inocência, em cotejo com as decisões proferidas pelo STF sobre a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Foram examinadas as mudanças de entendimento da Corte ao longo dos últimos anos, especialmente os julgamentos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43, 44 e 54, e os fundamentos jurídicos utilizados nas decisões.

A análise do conteúdo foi realizada por meio de uma abordagem crítico-reflexiva, considerando os argumentos jurídicos e filosóficos que embasam tanto a defesa quanto a crítica à execução provisória da pena. Empreendeu-se análise sobre os efeitos sociais e políticos dessa medida, a partir de estudos doutrinários que abordam as desigualdades estruturais no sistema penal brasileiro.

Dessa forma, examinou-se também as contribuições de juristas nacionais e estrangeiros que tratam da teoria dos direitos fundamentais, da hermenêutica constitucional e da função do Judiciário no Estado Democrático de Direito. O referencial teórico está composto por autores como José Afonso da Silva, Luís Roberto Barroso, Ferrajoli, Canotilho e Zaffaroni, cujas obras oferecem importantes subsídios para a análise crítica do tema.

A escolha pela metodologia bibliográfica e pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza teórica da investigação, voltada à reflexão jurídica aprofundada sobre os princípios constitucionais e os limites da atuação estatal no campo penal. Não se buscou aferir dados numéricos ou estatísticos, mas compreender os fundamentos e os riscos que envolvem a antecipação da pena, tanto sob a ótica do direito quanto das garantias individuais.

Finalizando esta parte, a metodologia adotada está em conformidade com os objetivos da pesquisa, permitindo o desenvolvimento de uma análise coerente, fundamentada e comprometida com os princípios do Estado de Direito e da proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

EXECUÇÃO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para compreender os fundamentos que sustentam a tese da constitucionalidade da execução provisória da pena, é necessário estabelecer um panorama teórico que articule os princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, notadamente o princípio da presunção de inocência, com as práticas jurídicas adotadas no sistema penal brasileiro. A análise requer, ainda, o resgate histórico das decisões judiciais e alterações legislativas que moldaram o entendimento sobre a execução penal antes do trânsito em julgado. Nesse contexto, é essencial refletir sobre os limites da atuação do Poder Judiciário frente à Constituição, bem como os impactos jurídicos e sociais decorrentes da antecipação do cumprimento de pena. A seguir, serão discutidos quatro eixos teóricos que estruturam a análise crítica proposta neste projeto.

37

O Princípio da Presunção de Inocência: Origem, Natureza Jurídica e Aplicação no Direito Brasileiro

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do processo penal moderno e está intimamente vinculado à proteção dos direitos humanos e à limitação do poder punitivo do Estado. Sua origem remonta ao direito romano e ganhou destaque durante o Iluminismo, especialmente com os escritos de Cesare Beccaria e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que afirmou no artigo 9º que “todo acusado é presumido inocente até ser declarado culpado”. Esse princípio se consolidou, ao longo do tempo, como uma salvaguarda contra arbitrariedades e condenações injustas.

No plano jurídico, a presunção de inocência representa uma garantia processual de primeira grandeza. Trata-se de um princípio constitucional com status de cláusula pétrea no Brasil, por força do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal disposição impede o Estado de impor qualquer sanção penal antes da conclusão definitiva do processo, preservando, assim, a dignidade do acusado e evitando condenações prematuras.

A natureza jurídica do princípio é dual: de um lado, possui caráter normativo-constitucional, pois delimita o campo de atuação do Estado em matéria penal; de outro, possui dimensão principiológica, orientando a interpretação das normas processuais penais. Essa dupla natureza confere-lhe um papel de destaque na hermenêutica jurídica e no controle da legalidade das decisões judiciais, atuando como um verdadeiro vetor de leitura do ordenamento jurídico penal e processual penal.

A aplicação da presunção de inocência no direito brasileiro não se limita ao processo penal, mas tem implicações diretas na execução penal, na persecução criminal e até mesmo na esfera administrativa. Doutrinadores como Greco (2021) destacam que:

A antecipação da pena, antes do trânsito em julgado, configura violação ao pacto constitucional firmado em 1988. Segundo ele, "não se pode inverter a lógica do processo penal, tratando o acusado como culpado antes que se esgotem todos os recursos legalmente admitidos" (Greco, 2021, p. 47). (Aspas do texto original).

É importante também ressaltar que o Brasil é signatário de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que consagram a presunção de inocência, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Ambos reforçam a obrigação do Estado brasileiro em respeitar e assegurar que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado. Essa convergência normativa entre o plano nacional e o internacional fortalece ainda mais o princípio.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2023) afirma que:

A presunção de inocência deve ser compreendida como um mecanismo de equilíbrio entre o direito de punir do Estado e as liberdades individuais. A imposição de medidas que antecipam os efeitos de uma condenação antes da decisão definitiva representa uma quebra desse equilíbrio, com potencial de causar danos irreparáveis à reputação e à liberdade do acusado. A presunção de inocência impede que o indivíduo seja submetido a uma pena sem a devida comprovação de culpa, sob pena de se institucionalizar o autoritarismo judicial (Lopes Jr., 2023, p. 102).

Portanto, o princípio da presunção de inocência é muito mais do que uma norma jurídica: trata-se de uma conquista civilizatória, que protege o indivíduo contra o arbítrio e assegura o devido processo legal. Sua origem histórica, natureza

jurídica e aplicação prática revelam sua impescindibilidade para a concretização da justiça penal em uma sociedade democrática. Qualquer tentativa de flexibilizá-lo, como ocorre na execução provisória da pena, exige profunda reflexão constitucional e jurídica, sob pena de se ferirem garantias fundamentais do Estado de Direito.

A Execução Provisória da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Trajetória Histórica e Jurisprudência do STF

A execução provisória da pena representa um dos temas mais controversos no cenário jurídico brasileiro, especialmente pela tensão que estabelece com o princípio da presunção de inocência. Sua evolução no ordenamento jurídico nacional reflete mudanças políticas, sociais e jurisprudenciais que influenciaram a interpretação das normas constitucionais e processuais penais ao longo das últimas décadas. A discussão ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o princípio da não culpabilidade a status constitucional, exigindo o trânsito em julgado para o cumprimento da pena.

Historicamente, até a década de 2000, o entendimento majoritário no Supremo Tribunal Federal (STF) era no sentido de que a execução da pena somente poderia se iniciar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A partir do julgamento do Habeas Corpus 84.078/MG, em 2009, essa posição foi reafirmada com ênfase, consolidando-se o entendimento de que a execução provisória violaria a Constituição Federal. Na ocasião, o STF, sob relatoria do ministro Eros Grau, entendeu que permitir o início da execução da pena antes do trânsito em julgado afrontaria o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Contudo, em 2016, o STF reviu esse entendimento ao julgar o Habeas Corpus 126.292/SP, decidindo, por maioria, que a execução da pena após a confirmação da condenação em segunda instância não violaria a Constituição. Tal mudança jurisprudencial foi fundamentada na ideia de que a segunda instância já ofereceria amplo contraditório e que o início do cumprimento da pena visava combater a impunidade e fortalecer o sistema penal. Essa decisão gerou intenso debate na comunidade jurídica e na sociedade, especialmente quanto à possível relativização de direitos fundamentais.

Para Capez (2022),

A alteração do entendimento em 2016 foi amplamente criticada por parte da doutrina, que considerou a decisão como um retrocesso no âmbito das garantias individuais. A execução provisória da pena representa uma antecipação de sanção penal sem o devido processo legal completo, o que fere diretamente a presunção de inocência (Capez, 2022, p. 117).

Essa crítica foi reforçada por diversos juristas, que destacaram o risco de decisões penais injustas, posteriormente reformadas, não poderem ser revertidas com plenitude após o cumprimento antecipado da pena.

Em 2019, o STF voltou a modificar seu posicionamento, julgando as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54. Nessa oportunidade, o tribunal reafirmou o entendimento de que a pena só pode ser executada após o trânsito em julgado. Por 6 votos a 5, a Corte decidiu que o artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona a prisão à existência de sentença condenatória transitada em julgado, é compatível com a Constituição. Esse julgamento restaurou a coerência entre a jurisprudência do STF e o texto constitucional, reafirmando o compromisso com o Estado Democrático de Direito.

A oscilação do posicionamento do STF evidencia a fragilidade da jurisprudência em temas sensíveis e revela a complexidade de se conciliar a eficiência da justiça penal com o respeito aos direitos fundamentais. Essa instabilidade gera insegurança jurídica, sobretudo para os operadores do Direito e os jurisdicionados. Reforça ainda a importância de se adotar interpretações que preservem o núcleo essencial das garantias constitucionais, especialmente quando estão em jogo a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a trajetória histórica da execução provisória da pena no Brasil demonstra que o tema não pode ser tratado apenas sob uma ótica pragmática ou punitivista. É necessário ponderar valores constitucionais e observar a jurisprudência à luz de princípios superiores, como a presunção de inocência. A atuação do STF, nesse contexto, assume papel central, pois suas decisões moldam a forma como o ordenamento jurídico protege, ou relativiza, os direitos fundamentais dos indivíduos no processo penal.

A Interpretação Constitucional e os Limites da Atuação Judicial em Matéria Penal

A interpretação constitucional é uma atividade indispensável à aplicação do Direito em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de um processo que visa extrair o verdadeiro sentido e alcance das normas constitucionais, especialmente no que tange aos direitos fundamentais e às garantias individuais. No campo do Direito Penal, essa tarefa adquire contornos ainda mais delicados, pois envolve diretamente a liberdade do indivíduo e os poderes do Estado. A atuação do Poder Judiciário, especialmente das cortes superiores, deve observar os limites impostos pela Constituição, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica.

A hermenêutica constitucional exige que os princípios sejam interpretados de forma sistemática, respeitando a unidade da Constituição e a centralidade da dignidade da pessoa humana. Em matéria penal, esse cuidado é ainda mais necessário, considerando que o Direito Penal é regido pelo princípio da intervenção mínima, da legalidade estrita e da proteção das garantias processuais. Assim, decisões judiciais que ampliem, restrinjam ou flexibilizem normas penais ou processuais penais devem ser fundamentadas em critérios jurídicos objetivos e em consonância com o texto constitucional.

Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante à execução provisória da pena tem levantado intensos debates sobre os limites da interpretação constitucional e a eventual superação do texto legal por construções jurisprudenciais. A controvérsia decorre do fato de que, ao permitir a execução da pena após condenação em segunda instância (como fez em 2016), a Corte teria relativizado o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que afirma expressamente que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

De acordo com Barroso (2018),

O papel do STF como intérprete final da Constituição não o autoriza a reescrever o texto constitucional, sobretudo quando isso resulta na supressão de direitos fundamentais assegurados de maneira expressa e inequívoca. A atuação da Corte deve respeitar os limites impostos pela própria Constituição, sob pena de comprometer a legitimidade democrática do ordenamento jurídico. Interpretar não é criar, mas aplicar com fidelidade os valores e princípios constitucionais (Barroso, 2018, p. 213).

A crítica aponta que, ao interpretar a Constituição de forma a permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado, o STF estaria avançando para além de sua função interpretativa, assumindo um papel de legislador positivo, o que contraria o princípio da separação dos poderes.

Esse tipo de ativismo judicial, ainda que impulsionado por anseios sociais legítimos, como o combate à impunidade, pode comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico.

Como destaca Streck (2019),

Não é possível defender a democracia com métodos que a neguem. A Constituição é o limite do possível no Estado de Direito, e sua interpretação deve preservar as cláusulas pétreas e os direitos fundamentais. A atuação judicial, portanto, deve respeitar os contornos do texto constitucional, sob risco de se transformar em instrumento de arbitrariedade (Streck, 2019, p. 74).

A jurisprudência constitucional deve buscar a harmonização entre os valores da justiça, da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais. Ao extrapolar os limites da interpretação e invadir a esfera da criação normativa, o Judiciário compromete sua legitimidade e fragiliza a confiança da sociedade nas instituições. Em matéria penal, isso se traduz na possibilidade de antecipação do cumprimento da pena sem que todas as garantias do processo legal tenham sido respeitadas, o que configura uma violação do devido processo legal e da presunção de inocência.

Dessa forma, a interpretação constitucional deve ser orientada por princípios jurídicos sólidos, pela fidelidade ao texto normativo e pela contenção institucional. O Judiciário possui a nobre missão de proteger os direitos fundamentais, o que implica não apenas decidir de forma justa, mas também respeitar os limites de sua atuação. Em temas sensíveis como a execução provisória da pena, a prudência interpretativa é essencial para garantir o equilíbrio entre o combate à criminalidade e a preservação das garantias que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Impactos Jurídicos e Sociais da Execução Antecipada da Pena: Riscos à Liberdade e à Igualdade

A execução antecipada da pena penal antes do trânsito em julgado da sentença condenatória acarreta uma série de implicações jurídicas e sociais que não podem ser ignoradas em um Estado Democrático de Direito. A principal delas diz respeito ao comprometimento da liberdade individual, uma vez que a privação da liberdade sem o esgotamento de todos os recursos legais pode configurar uma violação direta à presunção de inocência, princípio consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Essa prática, mesmo que juridicamente debatida, tem reflexos profundos sobre a confiança da população nas garantias constitucionais e na própria legitimidade das decisões judiciais. Quando direitos fundamentais são relativizados por interpretações extensivas, o cidadão passa a questionar a estabilidade e a previsibilidade do sistema de justiça. Isso enfraquece a crença no devido processo legal e ameaça o princípio da segurança jurídica, pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

No plano jurídico, a execução provisória da pena pode ser considerada uma medida de antecipação de efeitos punitivos que, constitucionalmente, só deveriam ocorrer com a certeza jurídica da culpa, ou seja, após o trânsito em julgado. A antecipação da pena, nesse contexto, fragiliza os pilares do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, ao inverter a lógica da proteção ao indivíduo frente ao poder punitivo do Estado. Trata-se de um risco considerável, especialmente em um país com notórios problemas estruturais no Judiciário, como morosidade, desigualdade de acesso e alta taxa de reformas de decisões em instâncias superiores.

Os impactos sociais dessa prática evidenciam profundas desigualdades no sistema penal brasileiro. Embora a justificativa para a execução antecipada da pena seja a celeridade e a eficácia da justiça, na prática, ela recai de maneira desproporcional sobre indivíduos pobres e negros, que compõem a maioria da população carcerária.

Como aponta Zaffaroni (2011),

O sistema penal não é neutro: ele se orienta por critérios seletivos que reforçam desigualdades sociais e raciais. A execução provisória da pena pode se tornar um instrumento de aprofundamento das desigualdades sociais, pois atinge, com mais rigor, indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e pertencentes a grupos historicamente marginalizados. Essa seletividade estrutural

compromete a isonomia constitucional e evidencia o viés punitivista do sistema de justiça criminal (Zaffaroni, 2011, p. 48).

A liberdade, como direito fundamental, deve ser interpretada de forma restritiva quando se trata de sua limitação pelo Estado. Antecipar a pena antes do julgamento definitivo implica admitir a possibilidade de erro judiciário com consequências irreversíveis, como o encarceramento indevido.

Os efeitos psicológicos, morais e sociais da prisão recaem não apenas sobre o indivíduo, mas também sobre sua família e comunidade, gerando estigmas e rompimentos sociais que dificultam a reintegração futura, ainda que se comprove a inocência.

Como salienta Gomes Canotilho (2003),

Outro ponto crítico é o impacto institucional. O uso da execução provisória pode contribuir para o descrédito do Judiciário, especialmente quando decisões são posteriormente revertidas. O alto número de decisões reformadas pelos tribunais superiores reforça a tese de que a condenação em segunda instância não representa uma certeza definitiva de culpa. Em um Estado de Direito, a segurança jurídica não pode ser sacrificada no altar do utilitarismo punitivo. A prudência deve ser o guia da atuação judicial em matéria penal (Canotilho, 2003, p. 1205).

Do ponto de vista político-criminal, a antecipação da pena pode ser interpretada como um retrocesso na luta pela consolidação dos direitos fundamentais no Brasil. Em vez de fortalecer a cultura de garantias e do respeito ao devido processo, esse tipo de medida reforça uma mentalidade punitivista que negligencia os compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana e com a função ressocializadora da pena. O papel do Estado, nesse cenário, deixa de ser o de garantidor de direitos para se aproximar de um agente de repressão seletiva.

Diante de tais considerações, percebe-se que os impactos jurídicos e sociais da execução provisória da pena vão muito além da questão processual. Eles atingem os fundamentos do pacto constitucional, comprometem a igualdade no acesso à justiça e colocam em risco a liberdade como valor máximo em um regime democrático. O desafio está em equilibrar a necessidade de eficiência da justiça penal com a fidelidade às garantias fundamentais, sem as quais não há verdadeiro Estado de Direito.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

A análise dos resultados obtidos na presente pesquisa evidencia a complexidade da execução provisória da pena no contexto jurídico brasileiro e revela os riscos de se admitir sua aplicação à luz do princípio constitucional da presunção de inocência. A revisão bibliográfica e jurisprudencial permitiu constatar que, embora o debate sobre o tema esteja consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), as oscilações de entendimento entre 2009, 2016 e 2019 refletem uma profunda tensão entre a busca por eficiência punitiva e o respeito aos direitos fundamentais. O que se verifica é que a execução antecipada da pena, ainda que defendida sob o argumento da celeridade processual e da efetividade da justiça, encontra-se em rota de colisão com o núcleo duro do Estado Democrático de Direito.

Os dados teóricos e doutrinários levantados demonstram que o princípio da presunção de inocência deve prevalecer como cláusula pétreia, imune a relativizações interpretativas de ocasião. Nesse sentido, a execução provisória da pena, ao permitir o encarceramento antes do trânsito em julgado, representa uma inversão da lógica protetiva do processo penal, transformando o acusado em condenado antes da decisão definitiva.

Como ensina Greco (2021):

Não se pode inverter a lógica do processo penal, tratando o acusado como culpado antes que se esgotem todos os recursos legalmente admitidos. A antecipação da pena, antes do trânsito em julgado, configura violação ao pacto constitucional firmado em 1988, que tem como base a dignidade humana e o devido processo legal (Greco, 2021, p. 47).

A partir dessa compreensão, a análise dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais aponta que o problema central não é apenas jurídico, mas também ético e institucional. O Estado, ao relativizar o princípio da não culpabilidade, passa a comprometer a confiança social no sistema de justiça. A prática de antecipar a execução da pena gera insegurança jurídica e amplia a percepção de seletividade penal, atingindo de forma desproporcional as camadas mais vulneráveis da sociedade. Essa distorção contraria a isonomia constitucional e reforça a ideia de que o direito penal brasileiro ainda opera sob um viés excludente, que pune com maior rigor os pobres e marginalizados.

Outro ponto evidenciado na pesquisa é a necessidade de se compreender que o respeito à presunção de inocência não se trata de um obstáculo à efetividade da justiça, mas de um elemento essencial à preservação da legitimidade do Estado. A execução antecipada, longe de representar um avanço, denota uma regressão no campo das garantias constitucionais, uma vez que compromete a integridade do devido processo legal.

De acordo com Lopes Jr. (2023):

A imposição de medidas que antecipam os efeitos de uma condenação antes da decisão definitiva representa uma quebra do equilíbrio entre o direito de punir do Estado e as liberdades individuais. A presunção de inocência impede que o indivíduo seja submetido a uma pena sem a devida comprovação de culpa, sob pena de se institucionalizar o autoritarismo judicial (Lopes Jr., 2023, p. 102).

Essa constatação reforça a importância de se compreender a função contramajoritária do Judiciário. O papel das cortes superiores não é ceder à pressão popular por punição immediata, mas zelar pela supremacia da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando a opinião pública se mostra favorável a práticas punitivistas. A execução provisória da pena, ao ser legitimada por interpretações utilitaristas, revela um perigoso ativismo judicial, no qual a hermenêutica constitucional é moldada por conveniências políticas e não pelos valores do Estado de Direito.

O exame das decisões do STF entre 2009 e 2019 demonstra, ainda, o impacto institucional da oscilação jurisprudencial sobre o tema. Em 2009, a Corte afirmou a necessidade do trânsito em julgado; em 2016, flexibilizou o princípio; e, em 2019, restabeleceu sua proteção integral. Essa instabilidade interpretativa comprometeu a previsibilidade das decisões e colocou em dúvida a própria coerência do sistema judicial.

Para Streck (2019), a relativização de garantias fundamentais sob o argumento da eficiência é incompatível com a democracia constitucional:

Não é possível defender a democracia com métodos que a neguem. A Constituição é o limite do possível no Estado de Direito, e sua interpretação deve preservar as cláusulas pétreas e os direitos fundamentais. A atuação judicial, portanto, deve respeitar os

contornos do texto constitucional, sob risco de se transformar em instrumento de arbitrariedade (Streck, 2019, p. 74).

Ao se debruçar sobre essa questão, a pesquisa conclui que a execução provisória da pena não é apenas um problema técnico-processual, mas uma expressão de um conflito entre dois modelos de Estado: o Estado de Direito, que protege o indivíduo contra o arbítrio, e o Estado punitivista, que busca eficiência a qualquer custo. Optar pelo segundo significa fragilizar as conquistas civilizatórias e legitimar um sistema penal que privilegia a punição em detrimento da justiça. Essa tensão é agravada em um contexto social marcado por desigualdades e por uma cultura de encarceramento, na qual a prisão é vista como sinônimo de justiça.

Os resultados teóricos também indicam que a execução antecipada da pena compromete a finalidade ressocializadora da punição. Ao submeter indivíduos ainda presumidamente inocentes ao cárcere, o Estado não apenas viola direitos, mas também reforça o estigma da criminalização precoce. Tal prática, além de inconstitucional, contribui para o agravamento da crise carcerária brasileira, já saturada por superlotação, violência institucional e ausência de políticas de reabilitação. Assim, a execução provisória, longe de solucionar problemas de impunidade, acaba por intensificar a desumanização do sistema penal.

Portanto, a discussão evidencia que a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena deve ser analisada sob o prisma da coerência entre norma, princípio e prática judicial. A Constituição Federal de 1988 é explícita ao afirmar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Qualquer interpretação que contrarie essa regra representa um retrocesso jurídico e democrático. Dessa forma, a análise dos resultados permite concluir que o respeito à presunção de inocência é condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais, a legitimidade das decisões judiciais e a preservação da própria essência do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena à luz do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de

1988. A partir de uma abordagem teórica e jurídica, buscou-se compreender como a oscilação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) impactou a estabilidade do Estado Democrático de Direito e a efetividade das garantias fundamentais. O estudo revelou que o debate em torno do tema transcende a dimensão processual e alcança o cerne da legitimidade constitucional, uma vez que o cumprimento antecipado da pena compromete a essência da presunção de inocência e fragiliza o sistema de proteção de direitos no país.

Os resultados evidenciam que a execução provisória da pena, ainda que defendida sob o argumento da eficiência da justiça penal, representa uma violação direta ao texto constitucional e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica. A jurisprudência que admitiu tal prática, especialmente entre 2016 e 2019, revelou uma postura judicial de caráter utilitarista, que se distancia dos princípios basilares da Constituição de 1988. Essa flexibilização interpretativa gerou insegurança jurídica e colocou em risco o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a proteção da liberdade individual.

No decorrer da análise, constatou-se que a presunção de inocência constitui um dos pilares do devido processo legal, atuando como garantia contra arbitrariedades e prisões prematuras. A relativização desse princípio implica admitir que a privação de liberdade possa ocorrer sem decisão definitiva, o que fere frontalmente a lógica do Estado de Direito. A antecipação da pena não se justifica nem mesmo em nome da celeridade processual, pois, como demonstram os estudos doutrinários de Greco, Lopes Jr. e Streck, o respeito aos direitos fundamentais deve prevalecer sobre interesses punitivistas ou demandas sociais imediatistas.

A análise das decisões do STF sobre o tema também revelou o impacto institucional e simbólico da instabilidade jurisprudencial. As mudanças de posicionamento entre 2009, 2016 e 2019 evidenciam que o sistema jurídico brasileiro ainda carece de coerência e segurança quanto à aplicação dos princípios constitucionais. Essa oscilação compromete não apenas a previsibilidade das decisões judiciais, mas também a confiança da sociedade no Poder Judiciário, que deve ser guardião da Constituição e não seu intérprete circunstancial. Assim, a execução

provisória da pena surge como um reflexo de um ativismo judicial que, sob o pretexto da eficiência, ameaça o núcleo das garantias individuais.

Outro aspecto relevante identificado foi o impacto social da execução antecipada da pena, sobretudo sobre as camadas mais vulneráveis da população. A seletividade penal no Brasil é um fenômeno amplamente reconhecido, e permitir que pessoas sejam presas antes da condenação definitiva intensifica essa desigualdade. O sistema penal, ao privilegiar a punição em detrimento da justiça, reforça a marginalização e a estigmatização dos pobres, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei. Dessa forma, a execução provisória não se mostra como um instrumento de justiça, mas como um mecanismo de exclusão social.

Em termos constitucionais, o princípio da presunção de inocência não admite interpretações restritivas. Ele é expressão direta da opção do constituinte por um Estado que protege o indivíduo frente ao poder punitivo estatal. A execução provisória da pena, ao ser aplicada antes do trânsito em julgado, significa a supressão de uma garantia fundamental que se encontra no cerne da ordem democrática. Como demonstrado, qualquer tentativa de relativizá-lo equivale a um retrocesso civilizatório, uma vez que legitima práticas autoritárias e viola a integridade do sistema de justiça.

Os resultados desta pesquisa permitem concluir que a execução provisória da pena é inconstitucional, pois contraria de forma expressa o princípio da presunção de inocência e enfraquece a estrutura do Estado Democrático de Direito. O respeito a esse princípio não representa impunidade, mas sim a reafirmação dos valores que sustentam a justiça e a liberdade em uma sociedade democrática. A efetividade da punição não pode se sobrepor à legalidade e às garantias processuais, sob pena de o próprio Estado se tornar violador dos direitos que deveria proteger.

Em síntese, a análise desenvolvida reafirma a necessidade de uma interpretação constitucional comprometida com a supremacia dos direitos fundamentais e com a integridade da Constituição de 1988. O papel do Poder Judiciário deve ser o de assegurar a estabilidade das garantias constitucionais, e não o de flexibilizá-las em resposta às pressões sociais ou políticas. Assim, a execução provisória da pena, ao desrespeitar o princípio da presunção de inocência, mostra-se

incompatível com a ordem jurídica brasileira e com os valores essenciais da democracia, devendo ser rejeitada em qualquer tentativa de sua reintrodução no sistema penal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/24977> BDJur+1. Acesso em: 24 novembro 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44 e 54.** Relator: Min. Marco Aurélio; julgamento em 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342> . Acesso em: 24 novembro 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 / SP. Relator:** Min. Teori Zavascki; julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=10964246&docTP=TP> redir.stf.jus.br .Acesso em: 24 novembro 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078 / MG. Relator:** Min. Eros Grau; julgamento em 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=608531&docTP=AC> redir.stf.jus.br. Acesso em: 24 novembro 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Teori Zavascki; julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Disponível <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/19042>. Acesso em: 24 novembro 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica:** entre ativismo e discricionariedade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.